



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001956

Estado da Bahia - quinta-feira, 30 de outubro de 2025

Ano 10

Pregão Eletrônico

## ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TANCREDO NEVES

Ref.: Pregão Eletrônico n.º PE020/2025SMA

**ANNA JÚLIA VASCONCELOS DE CASTRO**, brasileira, solteira advogada, RG: 52.665.840-x, CPF/MF: 441.576.848-26, Rua Jarinu, 586, Cidade Mãe do Céu, São Paulo/SP, CEP 03306-000, vem mui respeitosamente à presença de V. Sas., com fulcro no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/21, apresentar, **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Licitação em questão, conforme razões expostas a seguir, requerendo seu acolhimento e o processamento devido.

### I- DOS FATOS

Esta Impugnante tomou ciência do Pregão em referência, cujo objeto é “*seleção das melhores propostas para a eventual contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços, de forma continuada, de apoio administrativo, operacional e apoio de serviços gerais, para atender as demandas da Município de Presidente Tancredo Neves - Ba, através do Sistema de Registro de Preços*”

Não obstante, ao fazer a análise do instrumento convocatório a Impugnante encontrou algumas disposições nos anexos do edital que são subjetivos em relação a condição de participação de empresas licitantes contidas no subitem 3.7., que vale ser transcrita:

3.7. Não poderá participar desta licitação:

[...]

b) pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;

Ocorre que tal condição subjetiva pode **RESTRINGIR A AMPLA COMPETIÇÃO, violando por completo o julgamento objetivo** conferindo a sanção de impedimento de licitação com a Administração uma abrangência muito maior do que a contida tanto nas leis revogadas, como na atual legislação de referência.



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001956

Estado da Bahia - quinta-feira, 30 de outubro de 2025

Ano 10

## II- DO MÉRITO

Conforme supramencionado, pode-se interpretar que empresas que estiverem apenadas por qualquer ente federativo da Administração Pública, em âmbito Federal, Estadual ou Municipal, não poderão participar do certame em questão, aplicadas sob a égide de das leis revogadas.

Contudo, jurisprudência das cortes de contas e do Poder Judiciário já pacificou a matéria, dando a real abrangência art. 7º da Lei 10.520/02, de modo manifestamente diverso de forma que tal entendimento **DEVE SER MODIFICADO**. Explica-se:

O E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, órgão de controle dessa Municipalidade, já sumulou o entendimento de que a abrangência da penalidade do art. 7º da Lei 10.520/02, está restrita apenas ao ente sancionador e não a toda a administração pública. Confira-se:

*SÚMULA N° 51 - A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei nº 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, ao passo que, nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02), a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador. (grifo nosso)*

No mesmo diapasão, o E. Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, editou a súmula 06, resolvendo por completo a questão:

*A amplitude da penalidade de suspensão temporária da participação em licitação e impedimento de contratar com a administração se restringe ao ente federativo em cujo âmbito se situe o órgão ou entidade que tenha aplicado a sanção, ao passo que a amplitude da declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a administração pública possui efeitos em todo o território nacional, independentemente do órgão ou entidade que tenha aplicado a punição. (grifo nosso)*

Nesse mesmo sentido apontam os precedentes anteriores à edição da súmula: 104666-4/15, 103138-4/17, 104072-1/17, 100590-7/18, 238062-5/18, 201281-0/19 e 206046-3/19.

Ainda, no âmbito Federal, o E. Tribunal de Contas da União detém tal questão como pacificada, conforme se comprova na transcrição do singular Acórdão 2530/2015, cujo relator foi o Ministro Bruno Dantas:

*Trata-se de embargos de declaração opostos pela [empresa] em face do Acórdão 1.835/2015-TCU-Plenário (Relação 34/2015-TCU-Plenário), o qual trata de representação a respeito de possíveis*



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001956

Estado da Bahia - quinta-feira, 30 de outubro de 2025

Ano 10

irregularidades ocorridas no pregão eletrônico 14000276/2014-ECT/DR/MG, cujo objeto é a prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de climatização, com valor estimado total de R\$ 505.125,00 por ano.

2. Nesta assentada, a embargante aduz que o Acórdão 1.835/2015-TCU-Plenário padeceria de contradição, pois, no seu entender, "soa mais razoável interpretar o artigo 7º da Lei 10.520 considerando-se a mesma abrangência do inciso III do artigo 87 da Lei 8.666, a não ser que haja a declaração de inidoneidade, hipótese em que haveria abrangência semelhante à constante do inciso IV do artigo 87 da Lei 8.666".

[...]

**6. A questão da abrangência das penalidades previstas no art. 87 da Lei 8.666/1993 e no art. 7º da Lei 10.520/2002 ESTÁ ATUALMENTE PACIFICADA NESTA CORTE. Questão idêntica foi recentemente discutida no Acórdão 2.081/2014-TCU-Plenário**, relatado pelo Min. Augusto Sherman Cavalcanti.

7. Naquela ocasião, assim como nesta, restou assente que inexiste paralelismo de entendimento entre os dispositivos. Os dispositivos estão inseridos em leis diferentes e tratam do assunto dando tratamento diferenciado em cada situação.

**8. No meu entender, a Lei 10.520/2002 criou mais uma sanção que pode integrar-se às previstas na Lei 8.666/1993. Se pode haver integração, não há antinomia. A meu ver, o impedimento de contratar e licitar com o ente federativo que promove o pregão e fiscaliza o contrato (art. 7º da Lei 10.520/2002) seria pena mais rígida que a mera suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com um órgão da Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993) e mais branda que a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com toda a Administração Pública (art. 87, inciso IV, da Lei 8.666/1993).**

9. Tal entendimento possui amparo em diversas deliberações apontadas pelo Acórdão 2.081/2014-TCU-Plenário e pela unidade instrutiva, como, por exemplo, os Acórdãos 3.243/2012, 3.439/2012, 3.465/2012, 408/2013, 739/2013, 842/2013, 1.006/2013, 1.017/2013, 2.073/2013, 2.242/2013, 2.556/2013 e 1.457/2014, todos do Plenário.

10. Verifica-se, então, que as alegações apresentadas na representação foram analisadas pela unidade técnica na instrução de mérito e adotadas pelo Relator e pelo Colegiado no Acórdão 1.835/2015-TCU-Plenário, não caracterizando qualquer contradição o fato de não terem sido adotadas as teses e interpretações preferidas pela embargante.

Lembrando-se que é certo que a jurisprudência e entendimentos do TCU também **DEVEM** ser obedecidas pelos órgãos licitadores, consoante sua súmula de nº 222:

**As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.** (grifo nosso)

O poder judiciário também comunga desse entendimento, valendo o registro da mais alta Corte do País, o **Supremo Tribunal Federal**:

**MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PREGÕES - HOMOLOGAÇÃO E ASSINATURA DOS CONTRATOS - POSTERIOR DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE POR PARTE DE ENTE FEDERADO DIVERSO - PRINCÍPIO FEDERATIVO - AUTONOMIA**



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001956

Estado da Bahia - quinta-feira, 30 de outubro de 2025

Ano 10

- AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGISLATIVA PARA A RECEPÇÃO DA RESTRIÇÃO - NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO VERIFICADO - CONFIRMAÇÃO DA DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. *Findo o regular certame licitatório com a homologação do julgamento e a adjudicação do objeto da licitação (modalidade Pregão) à empresa vencedora, com consequente assinatura dos contratos, descabe a alegação de nulidade sob o argumento de imposição de sanção cadastral aplicada, posteriormente, por Estado-membro diverso do contratante.* *Consoante o princípio Federativo cada Estado-membro goza de autonomia, com capacidade normativa e de autogoverno, autoadministração e de auto organização, sendo vedado à União ou a outro Estado-membro interferir nesta autonomia.* Somente se existente legislação local determinando a recepção de penalidade imposta por outra unidade da federação, poder-se-ia falar em extensão da restrição cadastral aplicada no Distrito Federal. De todo modo, mesmo que fosse possível estender o impedimento aplicado em Ente Federado diverso, a invalidação da licitação por motivo de ilegalidade deveria ser precedida do competente processo legal, respeitado o direito de defesa da empresa licitante que venceu o certame. Ausente a demonstração do direito líquido e certo, impõe-se a confirmação da sentença que denegou a segurança. 2. Pois bem, a parte Representante alega ofensa ao caput e inciso XXI do art. 37 da Magna Carta de 1988. 3. A seu turno, a Procuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Wagner de Castro Mathias Netto, opina pelo não conhecimento do recurso. 4. Tenho que a insurgência não merece acolhida. Isso porque entendimento diverso do adotado pela instância judicante deverigem exigiria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente (Lei 8.666/1993) e o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 279/STF). Providências vedadas neste momento processual. 5. Reproduzo, para sedimentar meu entendimento, trecho do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 313-316): **A Lei n. 8.666/93 é minuciosa e dispõe em seus artigos 86 a 88 acerca das sanções administrativas, porém, NÃO HÁ DETERMINAÇÃO LEGAL QUE AUTORIZE CONCLUIR ACERCA DA OBRIGATORIEDADE DE RECEPÇÃO DE UMA PENALIDADE DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA OU IMPEDIMENTO APPLICADA POR UM ESTADO-MEMBRO, POR ESTADO-MEMBRO ESTRANHO À RELAÇÃO EM QUE SE DEU A INEXECUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO CONTRATO.** Outrossim, há previsão específica acerca da competência para a aplicação da penalidade prevista no artigo 87, inciso IV, da mencionada Lei, descabendo a interpretação extensiva em desfavor da empresa licitante contratada. [...] Enfim, há um terceiro obstáculo à procedência da pretensão da empresa Representante, como se vislumbra pelo minucioso relato dos fatos, quando da realização dos Leilões Presenciais 03/2006 e 06/2006, a empresa litisconsorte não cumpria qualquer penalidade, nem mesmo na data da assinatura dos contratos de prestação de serviços (05/05/2006) havia qualquer mácula a contestar a sua idoneidade, ainda que em outro Estado da Federação. Isto porque a declaração de inidoneidade ora apreciada, emitida pela PMDF, somente foi publicada em 31/05/2006. Ante o exposto, e frente ao caput do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 30 de maio de 2011. Ministro AYRES BRITTO Relator  
(STF - RE: 639144 MG, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 30/05/2011, Data de Publicação: Dje-111 DIVULG 09/06/2011 PUBLIC 10/06/2011).

Cabe ressaltar, ainda, sobre a abrangência da penalidade de impedimento aplicada com fundamento no art. 7º da Lei 10.520/02, que a própria redação do dispositivo a restringe, fato que se denota da presença da partícula “ou”, adotada pelo legislador não por mero acaso:

*“Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não manter a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo*



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001956

Estado da Bahia - quinta-feira, 30 de outubro de 2025

Ano 10

*inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.”*

Diante da análise do dispositivo legal, verifica-se que o legislador utilizou a **conjunção alternativa “ou” de modo a restringir a penalidade ao ente sancionador.**

Caso o legislador tivesse a intenção de estender a punição a todo o território nacional, ele utilizaria a conjunção “e”, que estabelece a relação de adição entre os termos conectados.

A corroborar temos o mesmo entendimento na doutrina, para tanto pinçamos o entendimento de um dos maiores administrativistas em licitações públicas em atividade no Brasil - Marçal Justen Filho - em sua obra específica que analisa a Lei 10.520/02. Vejamos:

*“A utilização da preposição ‘ou’ indica disjunção, alternatividade. Isso significa que a punição terá efeitos na órbita interna do ente federativo que aplicar a sanção. Logo, e considerando o enfoque mais tradicional adotado a propósito da sistemática da Lei n. 8.666, ter-se-ia de reconhecer que a sanção prevista no art. 7º da Lei do Pregão consiste em suspensão do direito de licitar e contratar. Não é uma declaração de inidoneidade. Portanto, um sujeito punido no âmbito de um Município não teria afetada sua idoneidade para participar de licitação promovida na órbita de outro ente federal!”* grifo nosso  
(JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão (comentários à legislação do pregão comum e eletrônico). 4ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, p.193)

O Desembargador Jessé Torres e a professora Marinês Restelatto também discorrem sobre o tema:

**“OS EFEITOS DA SANÇÃO DE IMPEDIMENTO PREVISTA NO ART. 7º DA LEI ACIMA CITADA SÃO RESTRITOS À ÓRBITA INTERNA DO ENTE FEDERATIVO A QUE PERTENCE O ÓRGÃO OU A ENTIDADE SANCIONADORA.** Ilustra-se:

*A aplicação de sanção de impedimento por órgão ou entidade da Administração Pública federal, com supedâneo no art. 7º, torna o licitante ou o contratado impedido de licitar e contratar com a União, o que quer dizer: impedido de licitar e contratar com todos os seus órgãos respectivamente subordinados, bem como com as entidades vinculadas, nomeadamente, autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, além do descredenciamento do licitante ou do contratado no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores (SICAF). O licitante ou contratado impedido, nessas condições, não estará proibido de participar de licitações e contratar com órgãos e entidades da Administração Pública estadual, municipal ou do Distrito Federal.*

**A UTILIZAÇÃO DA CONJUNÇÃO “OU” NO TEXTO DO ART. 7º INDICA ALTERNATIVIDADE, O QUE FUNDAMENTA A INTERPRETAÇÃO DE QUE A PUNIÇÃO DEVA TER SEUS EFEITOS RESTRITOS À ÓRBITA INTERNA DO ENTE FEDERATIVO EM QUE A SANÇÃO FOI APLICADA.**

*O elemento histórico fortalece essa compreensão. É que a referência, no dispositivo, a todos os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal ou Municípios) deve-se ao fato de que a Lei nº*



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001956

Estado da Bahia - quinta-feira, 30 de outubro de 2025

Ano 10

10.520/02, quando convertida de Medida Provisória em lei ordinária, já estava corretamente adaptada à competência legislativa geral estabelecida pelo art. 22, XXVII, da Constituição Republicana de 1988. Tal adaptação corrigiu o equívoco original, quando a modalidade fora criada por Medida Provisória, com a pretensão de regrar apenas contratações federais. Visite-se, a respeito, o texto do art. 7º da Medida Provisória nº 2.026/2000, verbis: “Quem fizer declaração falsa ou deixar de apresentar a documentação exigida para o certame ficará impedido de contratar com a União, e, se for o caso, será descredenciado no SICAF, pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas previstas no edital e no contrato e das demais cominações legais”.<sup>grifo nosso</sup>

(Responsabilidade do contratado na administração de compras, serviços e obras. Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP, Belo Horizonte, ano 11, n.122, fev. 2012)

Ademais, qualquer interpretação em sentido diverso do apresentado, estaria punindo a licitante em âmbito nacional, o que poderia acarretar até mesmo a eventual falência e fechamento das empresas, que muitas vezes direcionam suas atividades inteiramente à celebração de contratos com o Poder Público.

A fim de demonstrar a aplicação deste entendimento, confira-se a jurisprudência dos Tribunais Estaduais:

*APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA - INSURGÊNCIA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA CONTRA O ACÓRDÃO Nº 2834/2018 DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PR - EMPRESA IMPEDIDA, PELO MUNICÍPIO, DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO POR PUNIÇÃO EXPEDIDA PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DAS PENALIDADES DO ART. 7º, DA LEI Nº 10.520/02 (PREGÃO) E DO ART. 87, INCISO III, DA LEI Nº 8.666/93 - RESTRIÇÃO DOS EFEITOS AOS LIMITES TERRITORIAIS DO ENTE FEDERATIVO SANCIIONADOR - INTERPRETAÇÃO GRAMATICAL E TELEOLÓGICA DOS DISPOSITIVOS - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA.*

(TJ-PR - APL: 00470774420208160014 Londrina 0047077-44.2020.8.16.0014 (Acórdão), Relator: Renato Braga Bettega, Data de Julgamento: 16/11/2021, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/11/2021)

*MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - ADJUDICAÇÃO JÁ OCORRIDAS - PERDA DO OBJETO - INEXISTÊNCIA - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO DIREITO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO - RESTRIÇÃO À ADMINISTRAÇÃO QUE APLICOU A PENALIDADE - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA NO REEXAME NECESSÁRIO. - O mandado de segurança consubstancia remédio de natureza constitucional, destinado a proteger direito líquido e certo, contra ato ilegal ou abusivo de poder emanado de autoridade pública. - A Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça se manifestou pela não ocorrência de perda do objeto se já ocorrida adjudicação em processo licitatório. - O art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 prevê que, nos casos de inexecução total ou parcial do contrato, a Administração poderá aplicar, dentre outras, as sanções de suspensão temporária do direito de participar de licitação e de impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a dois anos. E extrai-se do art. 6º, da referida lei, que a supramencionada suspensão do direito de licitar e contratar se restringe à*



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001956

Estado da Bahia - quinta-feira, 30 de outubro de 2025

Ano 10

**Administração que aplicou tal penalidade, não abarcando os demais entes públicos.** - Sentença confirmada no reexame necessário

(TJ-MG, Reexame Necessário-Cv 1.0517.12.000107-1/002, Relator: Des. Eduardo Andrade, 1ª Câmara Cível, julgamento em 16/04/2013, publicação da sumula em 25/04/2013)  
\*\*\*

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PENALIZADA POR OUTRO ENTE FEDERATIVO. EFEITOS DA SANÇÃO DO INCISO III DO ART. 87 DA LEI N.º 8.666/93. ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO QUE APLICOU A SANÇÃO. - A extensão dos efeitos da condenação tipificada no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93 - suspensão temporária do direito de licitar e impedimento do direito de contratar com a Administração - limita-se ao âmbito da entidade administrativa que aplicou a penalidade.

(TJ-MG, Reexame Necessário-Cv 1.0707.11.026150-0/001, Relator: Des. Jair Varão, 3ª Câmara Cível, julgamento em 25/10/2012, publicação da sumula em 07/11/2012)

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE A CONTRATANTE PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, POR INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. SUSPENSÃO DA PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PELO PRAZO DE UM ANO. ARTIGOS 77 E 78, INCISO I E 79, INCISO I, DA LEI FEDERAL N.º 8.666/93 E ARTIGOS 128, 129, INCISO I, 130, INCISO I, E 154, DA LEI ESTADUAL 15.608/2007. **CONTROVÉRSIA, DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. ABRANGÊNCIA DA SANÇÃO. SE RESTRITA AO ÓRGÃO SANCIONADOR OU SE ESTENDIDA A TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL. OMISSÃO NA LEI FEDERAL N.º 8666/93, SUPERADA EM ÂMBITO ESTADUAL COM A EDIÇÃO DA LEI ESTADUAL N.º 15.608/2007, QUE RESTRINGE A SUSPENSÃO AOS PROCEDIMENTOS PROMOVIDOS PELA ENTIDADE QUE A APLICOU.**

CONCESSÃO DA ORDEM. Segurança concedida.

(TJ-PR - MS: 11412667 PR 1141266-7 (Acórdão), Relator: Desembargador Ruy Cunha Sobrinho, Data de Julgamento: 05/05/2014, Órgão Especial, Data de Publicação: DJ: 1338 19/05/2014)

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - **LICITAÇÃO PROMOVIDA PELO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA - PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA APENADA PELO MUNICÍPIO DE PALHOCAS / SC - POSSIBILIDADE - OMISSÃO DO ART. 87, III, DA LEI 8666/93 SOBRE O ALCANCE DA SANÇÃO NELE PREVISTA - LACUNA SUPRIDA PELA LEGISLAÇÃO CATARINENSE E PELO PRÓPRIO ÓRGÃO SANCIONADOR** - RECURSO PROVIDO - REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA.

(TJPR - 5ª C. Cível - 0001551-71.2018.8.16.0031 - Guarapuava - Rel.: DESEMBARGADOR RENATO BRAGA BETTEGA - J. 30.11.2020)

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AFASTAMENTO DAS ALEGACÕES DE PERDA DO OBJETO E DE DECADÊNCIA. PROCESSO LICITATÓRIO N.º 34/2020. REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES. APRESENTAÇÃO DE MENOR PROPOSTA EM RELAÇÃO A DETERMINADOS LOTES. INABILITAÇÃO EM RAZÃO DE APONTAMENTO JUNTO AO CADASTRO DO TCE/PR (IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA). INOBSErvÂNCIA DA LIMITAÇÃO TERRITORIAL DO IMPEDIMENTO DE LICITAR. VIOLAÇÃO A DIREITO



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001956

Estado da Bahia - quinta-feira, 30 de outubro de 2025

Ano 10

LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA ANULAR/CASSAR A DÉCISÃO ADMINISTRATIVA QUE IMPOSSIBILITOU A CONTINUIDADE DE PARTICIPAÇÃO NO CERTAME. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 5ª C. Cível - 0001474-93.2020.8.16.0095 - Iriti - Rel.: Desembargador Luiz Mateus de Lima - J. 22.03.2021) (TJ-PR - SS: 00014749320208160095 PR 0001474-93.2020.8.16.0095 (Acórdão), Relator: Desembargador Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento: 22/03/2021, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/03/2021)

No mesmo sentido, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOLÁS (UFG). LICITAÇÃO. IMPEDIMENTO DE LICITAR COM A ADMINISTRAÇÃO. ÂMBITO DE ABRANGÊNCIA. ÓRGÃO QUE APPLICOU A PENALIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO INTERNO. DESPROVIMENTO. 1. Conforme compreensão do Tribunal de Contas da União, "a sanção de impedimento para licitar e contratar prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador, enquanto que aquela prevista no art. 7º da Lei 10.520/02 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar". 2. Idêntico entendimento já foi seguido por este Tribunal em diversas oportunidades. 3. Agravo interno desprovido. (TRF-1 - AGTAG: 10054723820164010000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 29/05/2017, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 06/06/2017)

Portanto, resta cristalina a necessidade de reforma da alínea "b" do subitem 3.7., para deixar claro que a vedação de participação de empresas impedidas de licitar somente se aplica se tiver sido aplicada pela Municipalidade de Tancredo Neves!

## III - DO PEDIDO

Por todo o exposto, o Impugnante requer que os itens destacados na presente Impugnação, sejam ajustados/corrigidos e reanalistas, para posterior reelaboração do Edital a fim de que sejam sanadas as condições que afrontam a legalidade, moralidade, isonomia e competitividade no certame.

Consequentemente, requer-se o Edital seja republicado na forma do parágrafo 5§ do art. 55 da Lei 14.133/21.

Termos em que,  
Pede deferimento.

São Paulo, 28 de outubro de 2025.



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001956

Estado da Bahia - quinta-feira, 30 de outubro de 2025

Ano 10

ANNA JÚLIA VASCONCELOS DE CASTRO